



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001780/2003-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-000.700 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO INDUSVAL S.A.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

Ementa:

CONTRADIÇÃO, OMISSÃO - REEXAME DE MATÉRIA

O juízo de conhecimento dos embargos, inconfundível com o de mérito, requer um mínimo de potencialidade de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se faz presente aqui, em que o recurso foi desafiado para reexame da matéria, para o que não se presta a via estreita dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO conhecer dos embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 14/05/2003 a recorrente protocolizou declaração de compensação de débito de IRPJ, período de apuração 28.02.2003 e vencimento em 31.03.2003, no valor original de R\$ 63.397,13, com crédito oriundo de Saldo Negativo – SN, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, ano calendário de 2002 no montante de R\$ 905,28.

Visando à instrução processual foi solicitado por meio da Intimação Fiscal nº 16/06 (fls. 5 e 6) demonstrativo de origem e utilização das compensações realizadas pela recorrente desde o ano-calendário de 1996, os quais foram apresentados conforme solicitação (fls. 8 a 44).

A autoridade competente, para apreciação da pretendida compensação elaborou, em 30/01/2007, o Despacho Decisório (fls. 744 a 752), que, posteriormente, em março/2007, foi retificado conforme “Despacho Decisório – Retificação” de fls. 755 a 763 (fls. 1.264 a 1.272), indeferindo a compensação pleiteada pela recorrente, nos termos abaixo sintetizados:

a) Inicialmente, a autoridade fiscal discorre sobre a legislação pertinente ao instituto da compensação, destacando legislação específica relativa à compensação de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL (Ato Declaratório nº 003, de 07/01/2000, e art. 6º da IN SRF nº 210, de 30/09/2002);

b) Ao analisar o “Direito ao Crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002”, a autoridade fiscal informa que a recorrente teve analisado e denegado, pela DEINF/SPO, o pedido de compensação de diversos débitos de IRRF, ano-calendário de 2002 com crédito oriundo de pagamento a maior que o devido apurado no período compreendido entre maio de 1993 e dezembro de 1995 (processo administrativo nº 16327.000723/2005-89);

c) Anotou também a autoridade fiscal que o crédito indicado pela recorrente tem sua origem em anos calendários anteriores, cuja análise é imprescindível para a conclusão escoreita do trabalho e, em assim sendo, retrocedeu à apuração do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1996 (até AC 1995 já fora analisado no Processo Administrativo nº 16327.000723/2005-89);

d) Com base nos dados informados nas DCTF e nas DIRPJ, bem como, considerando os valores efetivamente recolhidos (Sinal 08) e Retidos na Fonte (DIRF) foram os cálculos refeitos (Demonstrativo completo às fls. 687 a 699), conforme quadro a seguir:

Saldo Negativo	AC 1996	AC 1997	AC 1998	AC 1999
Declarado	0,00	224.501,52	468.888,85	0,00
Contribuinte				
Apurado SRF	0,00	223.543,36	460.967,42	351.379,74
Saldo Negativo	AC 2000	AC 2001	AC 2002	

Declarado Contribuinte	1.002.823,79	69.724,51	863,82	
Apurado SRF	351.487,84	2.447,77	ZERO	

e) A autoridade fiscal consignou que as diferenças entre as informações da recorrente e os valores efetivamente apurados pela DIORT/DEINF-SPO se deram ao fato de a recorrente ter considerado na apuração dos Saldos Negativos valores que teriam sido compensados, mas que durante a auditoria realizada não foram confirmados (Relatório Analítico de compensação emitido pelo sistema de apoio operacional – SAPO às fls. 694 e 695);

f) Registrou a autoridade fiscal que a recorrente, no ano-calendário de 1998, sucedeu, por incorporação, a Indusval Participações S/C Ltda, CNPJ nº 01.692.539/0001-11, e, no ano-calendário de 1999, a Induspart. Administração e Participações SC Ltda (CNPJ nº 02.388.219/0001-35), conforme pesquisa cadastral (fl. 686), sendo que os correspondentes saldos negativos (AC 1998: R\$ 1.352.460,62 + R\$ 1.004.162,98 e AC 1999 – R\$ 96.908,96) foram incorporados ao patrimônio da recorrente e, por conseguinte, foram utilizados como crédito favorável à ela no Sistema Operacional de Compensação da SRF;

g) Como resultado das imputações, a autoridade fiscal concluiu que o crédito resultante dos Saldos Negativos apurados foi insuficiente para promover a quitação do total dos débitos indicado nas citadas DCTF (ano de 1998 a 2003). Sendo que restaram débitos ativos passíveis de cobrança;

h) Ante o exposto, a autoridade administrativa decidiu:

- não reconhecer o direito de crédito da recorrente oriundo de Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 2002, conforme pleiteado, uma vez que constatado sua inexistência, conforme Demonstrativo de apuração de Saldos Negativos (fls. 694 e 695);
- reconhecer o direito de crédito da recorrente oriundo de Saldos Negativos apurados nos anos calendários de 1997 a 2001 contra a Fazenda Nacional, dos valores, conforme abaixo:

ORIGEM	CNPJ	AC/EX	APUR	VALOR
Indusval Part. Ltda	01.692.539/0001-11	1997/1998	31/12/97	1.352.460,62
Banco Indusval	61.024.352/0001-71	1997/1998	31/12/97	223.543,36
Banco Indusval	61.024.352/0001-71	1998/1999	31/12/98	460.967,42
Induspart Adm e Part. Ltda	02.388.219/0001-35	1998/1999	31/12/98	1.004.162,68
Induspart Adm e Part. Ltda	02.388.219/0001-35	1999/2000	31/12/99	96.908,96
Banco Indusval	61.024.352/0001-71	1999/2000	31/12/99	351.379,74
Banco Indusval	61.024.352/0001-71	2000/2001	31/12/00	351.487,84
Banco Indusval	61.024.352/0001-71	2001/2002	31/12/01	2.447,77

- homologar as compensações indicadas nas DCTF relativas aos anos-calendários de 1998 a 2000, até o completo esgotamento do crédito reconhecido, conforme indicado no demonstrativo de compensação às fls. 696-699 e no relatório emitido pelo sistema SAPO às fls. 700-703;

- cobrar o débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/02/2003 e vencido em 31/03/2003 no montante de R\$ 905,28, bem como os demais débitos listados na DCTF (2000, 2001 e 2002) e demonstrados no relatório de débitos emitido pelo Sistema SAPO (fls. 703 a 707), cujo valor do crédito foi considerado insuficiente para sua compensação.

Devidamente cientificada em 17/04/2007, a recorrente opôs manifestação de inconformidade (fls. 1.278 a 1287), na qual requer a reforma do despacho decisório, para o fim de reconhecer o crédito oriundo do Saldo Negativo apurado nos anos-calendários de 1996 a 2002 e, conseqüentemente, homologar a compensação realizada com o débito constante na DCOMP que originou o presente processo administrativo, sob as argumentações abaixo sintetizadas:

a) Preliminarmente, contrapõe-se à cobrança de valores que se encontram decaídos pelo decurso do prazo de cinco anos ou, ainda, caso assim não se entenda, estaria prescrito o direito de cobrança do Fisco com relação a esse mesmo período;

b) Também argúi a necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com os processos nºs 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/2005-89, porquanto:

- no processo administrativo nº 16327.001781/2003-68 que decorre da Declaração de Compensação apresentada em 14 de maio de 2003, o Requerente utilizou o crédito de IRPJ (R\$ 346.164,15), decorrente dos anos de 1995 a 1998, para a compensação com os seus débitos apurados em Janeiro, Fevereiro e Março de 2003;
- no processo 16327.000723/2005-89, constam as compensações referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro as quais também são objeto do presente processo administrativo (fls. 695 e DIPJ/2002, fls. 184 a 186), motivo pelo qual deverão os autos ser agrupados para análise conjunta.

c) Ao analisar planilha de fls. 694 e 695, em que se comparam os dados considerados pela recorrente e pelo Fisco para fins apuração do saldo negativo do IRPJ nos anos calendário de 1996 a 2002, assevera que a autoridade fiscal teria desconsiderado alguns recolhimentos efetuados nos anos calendário de 1996 a 2002;

d) Em relação ao ano-calendário de 1996, alega que a Fiscalização desconsiderou recolhimentos do IRRF (código 8045) por ela efetuados, no valor de R\$ 28.677,56 (relação às fls. 1281 e 1282 e cópia das DARFs às fls. 1327 a 1339). Argumenta ainda que, analisando-se a planilha elaborada pela fiscalização (fls. 694 e 695), nota-se que foi desconsiderado também o valor de R\$ 798.284,78 decorrente da compensação com IRFonte referente ao ano-base de 1996, no valor de R\$ 820.450,05, oriundo da incorporação da empresa Participação Indusval S/C Ltda (CNPJ 00.377.379/0001-01), ocorrida em 08/01/97 (docs anexos: atas de assembléia, laudo de avaliação, razão contábil e informe de rendimentos);

e) No que concerne ao ano-calendário de 1997, entende que a diferença entre o saldo negativo apurado pela autoridade fiscal (R\$ 223.543,36 – fl. 694) e aquele informado pela interessada em sua DIPJ/1998 (R\$ 224.501,52 – fl. 76) deu-se em razão de desconsideração de valores retidos na fonte. Aponta que foram devidamente recolhidos a título de IRRF, código 8045, nos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de R\$ 320,45, R\$ 302,78, e R\$ 334,24, respectivamente (fls. 80, 81 e 83);

f) Relativamente ao ano-calendário de 1998, de igual forma, alega que a diferença entre o saldo negativo apurado pela SRF (R\$ 460.967,42 – fl. 694) e aquele informado na DIPJ (R\$ 468.888,85, fls. 113), decorre do fato de não terem sido considerados os valores recolhidos a título de IRRF (código 8045), nos meses de março, abril, maio, agosto,

setembro, outubro e novembro de 1998, nos valores de R\$ 892,09, R\$ 299,08, R\$ 254,40, R\$ 281,33, R\$ 279,49, R\$ 279,49 e R\$ 280,29, conforme atestam os documentos de arrecadação (fls. 1370 a 1379);

g) Quanto ao ano-calendário de 1999, apenas esclarece que apurou base de cálculo negativa de IRPJ (R\$ 2.449.365,26, fl. 118) motivo pelo qual os valores recolhidos por estimativa, referentes aos meses de janeiro (R\$ 230.911,96 – fl. 119) e fevereiro (R\$ 120.467,78 – fl. 120) representam crédito para o requerente no valor de R\$ 351.379,74 (crédito esse que será utilizado no ano de 2000);

h) Em relação ao ano-calendário de 2000, alega que a diferença entre o saldo negativo apurado pela SRF (R\$ 351.487,84 – fl. 694) e aquele informado na DIPJ/2001 (R\$ 1.002.823,79, fls. 128) deu-se em razão de a autoridade fiscal ter considerado apenas os recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 121.797,86 e R\$ 227.384,83, conforme guia DARFs anexas, desconsiderando a compensação efetuada com Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 651.335,95 (vide tabela às fls. 1284 a 1286 em que se encontram discriminados os valores compensados). Destacou, ainda que, para fins de demonstrar o crédito por ela utilizado no ano-base de 2001, foi apurada, no ano de 2000, base de cálculo negativa de IRPJ (R\$ 500.776,42) e, conseqüentemente, saldo negativo decorrente dos recolhimentos e retenção na fonte (junho e julho – DARF anexo e IRFonte declarado de R\$ 2.305,15) e compensações por estimativa, no valor de R\$ 1.002.823,79;

i) Quanto ao ano-base de 2001, alega que a diferença entre o saldo negativo apurado na planilha de fl. 695 (R\$ 2.477,77) e o informado na DIPJ (R\$ 69.724,51 – fls. 169) é decorrente do fato de a autoridade administrativa ter desconsiderado os valores pagos/compensados por estimativa no valor de R\$ 67.276,74 com créditos provenientes do ano de 2000 (oriundos da existência de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.002.823,99). Destacou ainda que, em razão da apuração de base de cálculo negativa de IRPJ no ano-base de 2001 (R\$ 3.867.402,74 – fl. 155) o valor de R\$ 67.276,74 compensado/pago durante o ano tornou-se crédito em favor do Requerente (fl. 169), acrescido do valor de R\$ 2.447,77 (IRFonte – fl. 168);

j) No que concerne ao ano-calendário de 2002, defende que, nos termos da planilha apresentada pela Autoridade Fiscal à fl. 695, verifica-se que foi apurada uma diferença de R\$ 371.748,53, decorrente da desconsideração de compensações efetuadas pelo requerente conforme relacionado na fl. 1286;

k) Alega também que, em razão das incorporações efetuadas em 1998 (Indusval Participações Ltda. – CNPJ 01.692.539/0001-11) e 1999 (Induspart Administração e Participações Ltda – CNPJ nº 02.388.219/0001-35), foi transferido para o Requerente crédito de IRFonte nos valores de R\$ 1.852.683,85 e R\$ 1.153.784,00, conforme informe de rendimentos e DIRF anexos e , ainda, DIPJ/99 da Induspart Administração e Participações Ltda (Ficha 18).

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 11/09/2007, acordaram a 8ª Turma da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, em não conhecer da manifestação de inconformidade na parte em que se discute a compensação informada em DCTF e indeferir a solicitação, ratificando assim o despacho

decisório (fls. 1264 a 1272) relativamente à não-homologação da compensação, objeto da Declaração de Compensação (fl. 01), *débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/02/2003 e vencido em 31/03/2003 no montante de R\$ 905,28*, sob os argumentos abaixo sintetizados:

a) Inicialmente, cumpriu-se assinalar que a inconformidade da recorrente com a cobrança de débitos alheios à DCOMP não foi objeto de julgamento porquanto pertinentes a DCTF, os quais não estão sujeitos ao rito do PAF (Decreto nº 70.235, de 06/03/1972), sendo analisado apenas quanto ao débito Declarado em DCOMP de fl. 01 (*débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/02/2003 e vencido em 31/03/2003 no montante de R\$ 905,28*);

b) Em assim sendo, restou prejudicada a alegação de decadência/prescrição quanto à cobrança dos valores declarados em DCTF e que não foram objeto de DCOMP pertinente a este processo;

c) Em relação à alegada necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com os processos nºs 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/20045-89, registrou-se que tais processos já foram objeto de julgamento nesta instância administrativa. Deste modo, não foi acolhido o pedido da recorrente para a realização de julgamento conjunto, quer porque não há previsão legal para tanto, quer porque os referidos processos já foram objeto de julgamento nesta instância administrativa com resultado de indeferimento do pleito;

d) Destacou-se o art. 170 do CTN para enfatizar os requisitos da certeza e da liquidez dos créditos para que possam ser compensados;

e) Em relação ao ano-calendário de 1996, alegou a recorrente que, na planilha de fl. 695, em que se comparam os dados considerados pela contribuinte e pelo Fisco para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ nos anos calendário de 1996 a 2002, teria o auditor fiscal desconsiderado recolhimentos do IRRF (código 8045) por ela efetuados no valor de R\$ 28.677,56 (relação às fls. 1281 e 1282 e Cópia dos DARFs às fls. 1327 a 1339);

f) Observou-se, de pronto, que ainda que acolhida a reclamação da recorrente relativamente aos “recolhimentos” que deixaram de ser computados pelo autuante no ano-calendário de 1996, em nada iriam alterar os dados do relatório de imputação (fls. 700 a 709), posto que não foi apurado saldo negativo no IRPJ/1997 (AC 1996) nem pela recorrente (fls. 694 e 71), nem pela Fiscalização (fl. 694);

g) Quanto à reclamação pertinente ao fato de o auditor fiscal ter desconsiderado os valores indicados em sua DIPJ/1998 (AC 1997 – Linha 06 da Ficha 09 – fls. 80, 81 e 83) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), porquanto haviam sido recolhidos sob o código 8045, nos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de R\$ 320,45, R\$ 302,78, e R\$ 334,24, os espelhos dos documentos de arrecadação extraídos do Sistema “SINAL08” acostados às fls. 1478 a 1480, indicou que o CNPJ 61.024.352/0001-71 (Banco Indusval S.A.) pertence à pessoa jurídica responsável pelo recolhimento. Portanto, salvo prova inequívoca em contrário, a interessada reteve o imposto de renda sobre rendimentos que pagou a terceiros e, por conseguinte, o recolhimento efetuado pelo responsável (fonte pagadora), é passível de compensação pela pessoa que recebeu os rendimentos;

h) Da mesma forma, não foi acolhido o argumento de que a diferença entre o Saldo Negativo do IRPJ apurado pela Fiscalização e aquele informado pela recorrente em sua DIPJ/1999 seria decorrente de IRRF (código 8045) devidamente recolhidos. Mais uma vez, conforme atestam os documentos de fls. 1370 a 1379, a recorrente foi responsável pelo recolhimento e, portanto, salvo prova inequívoca em contrário, ela reteve o imposto de renda sobre rendimentos que pagou a terceiros;

i) No que tange ao ano-calendário de 1999, a recorrente faz apenas um esclarecimento no sentido de que os valores recolhidos por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 representariam crédito o qual seria utilizado no ano de 2000. Entretanto, tal esclarecimento, por si só nada acrescenta aos autos;

j) A recorrente alegou que, no ano-calendário de 2000, a diferença entre o saldo negativo apurado pela SRF (R\$ 351.487,84 – fl. 694) e aquele informado na DIPJ/2001 (R\$ 1.002.823,79, fls. 128) deu-se em razão de a autoridade fiscal ter considerado apenas os recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 121.797,86 e R\$ 227.384,83, conforme guia DARFs anexados; ao mesmo tempo em que desconsiderou a compensação efetuada com saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 651.335,95, reportando-se à tabela às fls. 1284 s 1286 na qual encontram-se discriminados os valores compensados;

k) Segundo a tabela de fls. 1284, os valores de estimativa apurados em janeiro, fevereiro, março e abril de 2000 teriam sido compensados com saldo negativo referente ao ano de 1998, saldo negativo referente ao ano de 1999 e crédito decorrente da incorporação da Induspart. Cumpriu-se, entretanto, observar que os valores dos saldos negativos apurados pela fiscalização e utilizados para fins de imputação, nos anos calendário de 1998 e 1999, foram ratificados neste voto, não havendo diferença a ser computada;

l) A alegação de que houve compensação com crédito decorrente da incorporação da Induspart é pertinente a crédito que não consta do litígio ora instaurado. Tal crédito não consta nem da Declaração de Compensação de fls. 01, tampouco é pertinente aos saldos negativos do IRPJ que foram considerados pela autoridade fiscal no relatório de imputação. Dessa forma restou prejudicado o argumento apresentado com vistas a considerar que as estimativas do IRPJ pertinentes a janeiro, fevereiro, março e abril de 2000 corresponderem a débitos extintos por compensação e, por conseguinte, deverem ser considerados para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário;

m) Entendeu a recorrente que a diferença entre o saldo negativo do ano-base de 2001 apurado na planilha de fl. 695 (R\$ 2.477,77) e o informado na DIPJ (R\$ 69.724,51 – fls. 169) é decorrente do fato de a autoridade administrativa ter desconsiderado os valores pagos/compensados por estimativa no valor de R\$ 67.276,74 com créditos provenientes do ano de 2000 (oriundos da existência de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.002.823,99). Também no ano-calendário de 2001, o valor do saldo negativo apurado pela fiscalização e utilizado para fins de imputação, foi ratificado neste voto, não havendo diferença a ser computada para fins da compensação com os valores de estimativa (R\$ 67.276,74);

n) Restou, por conseguinte, também prejudicada a alegada existência de crédito no valor de R\$ 67.276,74 compensado / pago no ano-calendário de 2001 em razão da apuração (pela recorrente) do saldo negativo naquele mesmo ano-calendário;

o) Quanto ao ano-calendário de 2002, a recorrente reclamou que a diferença de R\$ 371.748,53 apurada entre o saldo negativo declarado e o apurado pela fiscalização seria,

decorrente da desconsideração de compensações efetuadas por ela conforme elencado à fl. 1286. Novamente verificou-se que os valores cujas compensações foram desconsideradas (IRPJ estimativa de janeiro, fevereiro, março, abril –parte, de 2002) foram devidamente listados (fls. 707) para fins do Relatório de Imputação emitido pelo sistema SAPO. Irretocável o procedimento fiscal também em relação ao ano-calendário de 2002;

p) Alegou também a recorrente que, em razão das incorporações efetuadas em 1998 (Indusval Participações Ltda. – CNPJ 01.692.539/0001-11) e 1999 (Induspart Administração e Participações Ltda – CNPJ nº 02.388.219/0001-35), teria sido transferido a ela crédito de IRFonte nos valores de R\$ 1.852.683,85 e R\$ 1.153.784,00, conforme informe de rendimentos e DIRF anexos e , ainda, DIPJ/99 da Induspart Administração e Participações Ltda (Ficha 18). O crédito invocado para a compensação, decorrente de incorporações, não consta nem da Declaração de Compensação de fl. 1, tampouco é pertinente aos saldos negativos do IRPJ que foram considerados pela autoridade fiscal no relatório de imputação. Isto significa que a autoridade administrativa não averiguou a liquidez e certeza deste crédito;

q) Como se vê, a contribuinte não apresentou nenhum elemento ou prova capaz de modificar as conclusões fiscais expostas no Despacho Decisório de fls. 1264 a 1272.

Devidamente cientificada em 3/10/2007 da r. decisão, a recorrente, inconformada, interpôs, em 1º/11/2007, recurso voluntário, no qual basicamente reitera as alegações já apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

DO ACÓRDÃO DO CARF

Em sessão do dia 24/05/2011, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, mediante o Acórdão nº 1103-00.196, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos débitos cobrados, cujos fatos geradores tenham-se consumado até 31/03/2002, conforme ementa que se segue.

DECADÊNCIA – COBRANÇA EM DESPACHO

Na medida em que os créditos igualmente declarados em DCTF e informados como compensação são fulminados em despacho decisório de compensação, os débitos declarados em DCTF não se tornam “pura” confissão de dívida passíveis de exigência sem formalização. Trata-se de formalização de dívida impulsionada por despacho. Porquanto o despacho se aperfeiçoou em 17 de abril de 2007, operou-se a decadência em relação aos débitos constantes no relatório integrante do despacho, com fatos geradores consumados até o final de março de 2002.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – COMPENSAÇÃO

O suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 decorre de compensações de estimativa com saldo negativo de ano-calendário anterior, que por sua vez, igualmente deriva da compensação de estimativa com saldo negativo de ano-calendário anterior, e assim sucessivamente, em efeito “cascata”. Vê-se nos autos que os saldos negativos de anos-calendário anteriores a 2002 não são aqueles apurados pelo

contribuinte, pois este não abatera muito desses valores, que haviam sido compensados “espontaneamente” pelo contribuinte (sem pedido de compensação) com débitos de tributo da mesma espécie e declarados em DCTF. Não resultou comprovado pelo contribuinte a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União (Fazenda Nacional), em 24/08/2010, opôs embargos de declaração de fls. 1574 a 1576, alegando, em síntese, o que segue.

De acordo com o acórdão, a DCTF não teria o condão de assegurar o “autolançamento” do crédito tributário. Em face disso, foi declarada a decadência parcial do tributo. Contudo os créditos tributários anteriores ao ano-calendário de 2002 haviam sido declarados em DCTF.

Assim, a declaração de fl. 1/2 não coincide com a DCTF, relativa ao “autolançamento”, mas sim a pedido de compensação, lastreado em tributos declarados e confessados anteriormente em DCTF. Neste sentido, não cabe reconhecer a decadência.

Dessa forma, entende pelo cabimento da aplicação do enunciado da Súmula 436 do STJ.

Requeru o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para serem sanadas a contradição e a omissão indicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Takata

O recurso é tempestivo.

Alega-se nos embargos que estes são manejados para sanear suposta contradição e omissão existentes no Acórdão nº 1103-00.196, da sessão de 18/05/10, de minha relatoria.

Nos embargos, articula-se que os créditos tributários anteriores ao ano-calendário de 2002 já haviam sido declarados em DCTF, de modo que é descabido o reconhecimento de decadência. Nesse sentido, acentua-se:

Assim, a declaração de fl. 1 / 2 em nada coincide com a DCTF, relativa ao autolancamento, mas sim a pedido de compensação, lastreado em tributos declarados e confessados anteriormente em DCTF. (grifos do original)

De outra parte, importa serem transcritos excertos do voto no Acórdão nº 1103-00.196:

Não se cuida, aqui, de débitos confessados que prescindam de ato formalizador para sua exigência, malgrado informem débitos declarados em DCTF's da recorrente.

Na medida em que os créditos igualmente declarados nas DCTF's, em compensação "espontânea" da recorrente – por serem casos de compensação de créditos com débitos de tributos da mesma espécie, antes do advento da Medida Provisória 66/02 convertida na Lei 10.637/02 – são fulminados no despacho decisório, impõe-se a formalização da exigência daqueles débitos, ainda que impulsionada pelo despacho decisório.

Com isso quero dizer que a hipótese em dissídio gira em torno do instituto da decadência e não do da prescrição.

Vê-se nos autos que o aperfeiçoamento do despacho decisório se dera em 17/04/2007, sendo que os débitos objetivados no despacho decisório são do final de 1999 a maio de 2002.

É indisfarçável, pois, que os débitos em questão – com fatos geradores aperfeiçoados até o final de março de 2002 – encontram-se atingidos pelo fenômeno decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Outrossim, na conformidade do art. 59, § 3º, do PAF, deixo de decretar a nulidade do acórdão de origem, para reconhecer a decadência dos débitos "lançados" pelo despacho decisório, com fatos geradores consumados até o final de março de 2002,

conforme figuram no relatório do Sistema SAPO que acompanha o referido despacho.

Já, quanto à alegada necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com os processos n.ºs 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/2005-89, entendo que a apreciação apartada daqueles processos não prejudica o julgamento do presente feito.

Ainda que a pretensão da recorrente deduzida nos autos do processo nº 16327.000723/2005-89 venha a prosperar, não resultaria afetado o desfecho deste feito. A pretensão manejada naquele processo se refere a compensações de débitos relativos aos meses de outubro a dezembro de 2002, no montante de R\$ 299.924,80, com créditos compreendidos entre maio de 1993 a dezembro de 1995, e que seria insuficiente para configurar saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme demonstrado em cálculo de fl. 695.

Prossigo no exame do feito.

(...)

Sob essa ordem de considerações e juízo, **dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos débitos cobrados conforme o despacho decisório da DRF de origem** (descritos no relatório do sistema SAPO, que integra o referido despacho – fls. 703 a 707), com fatos geradores consumados até o final de março de 2002. (grifamos)

Também a ementa relativa à questão do referido acórdão:

DECADÊNCIA – COBRANÇA EM DESPACHO

Na medida em que os créditos igualmente declarados em DCTF e informados como compensação são fulminados em despacho decisório de compensação, os débitos declarados em DCTF não se tornam “pura” confissão de dívida passíveis de exigência sem formalização. Trata-se de formalização de dívida impulsionada por despacho. Porquanto o despacho se aperfeiçoou em 17 de abril de 2007, operou-se a decadência em relação aos débitos constantes no relatório integrante do despacho, com fatos geradores consumados até o final de março de 2002.

Como se vê do voto (notem-se os trechos grifados) e da ementa, inexistente contradição no fundamento, no dispositivo, na ementa, ou entre fundamento e dispositivo, ou entre um desses e a ementa.

Igualmente é visível a inexistência de omissão em relação à questão posta.

Sobre inexistir contradição nem omissão no acórdão embargado, o que se constata é o seguinte. Os embargos foram desafiados para *reexame* da matéria, para o que existe espécie própria de recurso, não se prestando a tal a estreita via da espécie recursiva em apelo.

Eventual efeito *infringente* dos embargos deve-se dar como *consequência lógica ou necessária*¹ do saneamento de *contradição* ou do *enchimento de omissão* existente (enchimento do vazio) apresentadas no acórdão embargado. Não, porém, por consequência de reexame de matéria.

De outra parte, o juízo de conhecimento dos embargos requer um mínimo de potencialidade de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se faz presente aqui, como descrito acima, vez que o recurso se ordenou a reexame da matéria, pura e simplesmente, sendo inexistente a referida potencialidade.

Sob essa ordem de considerações, não conheço dos embargos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

¹ Cf., entre outros, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil Comentado”, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 925; Luís Eduardo Simardi Fernandes, “Embargos de Declaração”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 475.